

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1953/81 (Proc. DRERP nº 1207/81)
 INTERESSADO : EEPG "Prof. Victor Lacorte" - Araraquara
 ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos
 escolares praticados por JAIRO FILEMON SÁS
 RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 0043/82 - CEPG - Aprov. em 20 / 1 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 - O expediente, iniciado pela EEPO "Prof. Victor Lacorte", Jurisdicionada à DE-Araraquara da DRE-Ribeirão Preto, versa sobre a situação escolar de JAIRO FILEMON SÁS, nascido aos 02/04/63, em São Paulo - SP, filho de José Paulo Sás e de Maria Moraes Sás (fls. 05), que, tendo cursado a 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau nessa Escola, transferiu-se para a Argentina onde cursou a 4ª e 5ª séries do mesmo grau e, em 1976, retornou à Escola, matriculando-se na 6ª série (fls. 3 - 4).

1.2 - O Diretor esclareceu que, visando à continuidade de estudos pelo aluno, o submeteu a processo de adaptação (fls. 10 a 12-A), mas não providenciou a declaração de equivalência de estudos na época e justifica-se relatando que, em consequência da Redistribuição da Rede Física Estadual, em 1976, se deu a fusão de duas escolas distintas:

1.2.1 - O GE "Prof. Geraldo Honorato Azzi Sachs", que ministrava o ensino da 1ª à 4ª série do 1º grau, e o

1.2.2 - o Colégio Estadual "Prof. Victor Lacorte", que ministrava o ensino da 5ª à 8ª série do 1º grau e o colegial.

resultando na EEPG "Prof. Victor Lacorte", recaindo a sua direção no então Diretor da primeira escola, portanto, inexperiente no campo da 5ª à 8ª série.

1.3 - Eis, em quadro sinótico, o Histórico Escolar do aluno, conforme os documentos:

FLS.	SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO	LOCAL	OBSERVAÇÕES
-	1ª	-	Vide abaixo*	-	-
-	2ª		Vide abaixo*	-	-
22	3ª	1971	Centro Ed. SESI-141	Lins	Promovido
36-37	4ª	1973	Escola nº 63 - Rosário	Prov. Sta. Fe, Argentina	Promovido
07,08,22	5ª	1974	Escola nº 63 - Rosário	Prov. Sta. Fe, Argentina	Promovido
06,22,23	6ª	1976	EEPG "Prof. Victor Lacorte"	Araraquara/ SP	Promovido**
24	7ª	1979	*** EEPG "Prof. Geraldo Homero de F. Ottoni"	São Paulo/ SP	Promovido
24	8ª	1980	*** EEPG "Prof. Geraldo Homero F. Ottoni"	São Paulo/ SP	Promovido

* Impossível de ser reconstituído, pois a Escola não possui dados e, sendo o pai do aluno missionário e não possuindo residência fixa, se encontra em local ignorado (fls. 21 e 35).

** fez processo de adaptação, ao nível de 5ª série, em:

- Português (fls. 10);
- Francês (fls. 11);
- História (fls. 12) e
- Geografia (fls. 12-A).

1.4 - Em 1980, por ocasião da conclusão do 1º grau, foi constatada a falta da solicitação, em tempo hábil, da declaração de equivalência de estudos.

1.5 - Tramitado o expediente até a DRE-Ribeirão Preto, esta observou que, apesar de devidamente autenticado pelas autoridades brasileiras, faltava a tradução juramentada da documentação argentina; então fez os autos baixarem até a escola para que fosse tomada essa providência, bem como feita a juntada de comprovantes referentes às da 1ª à 3ª série do 1º grau e 7ª e 8ª séries.

1.6 - Após várias tentativas para se conseguir cumprir essas determinações (fls. 25-28, 33-35 e 38-40), finalmente, em 18/09/81, o sr. Diretor Técnico da DRE-RP às fls. 41, considerando as informações da Assessoria Técnica de 1º Grau da referida DRE (fls. 29-32) e as informações complementares da DE-Araraquara (fls. 35-40) referentes à impossibilidade de localizar os responsáveis pelo interessado - encaminha os autos à apreciação deste Colegiado, via CEI (fls. 42) e Gabinete-SE (fls. 43).

2. APRECIAÇÃO:

2.1 - Trata-se não só da necessidade de declarar-se extemporaneamente os estudos de 4º e 5º graus feitos por JAIRO FILEMON SÁS, na Argentina, como equivalentes aos da 4ª e 5ª séries do 1º grau no sistema brasileiro, mas também:

2.1.1 - de convalidar-se sua matrícula na 6ª série do 1º grau na EEPG "Prof. Victor Lacorte", em 1976, e os estudos posteriores de 7ª e 8ª séries, feitos na EEPG "Marrey Júnior" e na EEPG "Prof. Geraldo Homero de França Ottoni";

2.1.2 - de autorizar-se a "Victor Lacorte" a homologar os estudos da 1ª e 2ª séries, de acordo com a Lei nº 4024/61, em virtude da impossibilidade de reconstrução de seu HE por faltarem dados na Escola e não ter a família residência fixa;

2.1.3 - de autorizar a EEPG "Prof. Geraldo Homero de França Ottoni" a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau e o devido HE; a fim de regularizar a vida escolar do interessado.

2.2 - A análise dos autos esclarece que:

2.2.1 - por inexperiência, houve apenas lapso administrativo da direção da "Victor Lacorte" não solicitando a necessária declaração de equivalência pois, na época, o aluno foi submetido a processo de adaptação, em nível de 5ª série, em Português, Francês, História e Geografia, após a comparação de currículos;

2.2.2 - as autoridades opinantes da rede oficial de ensino manifestaram-se favoráveis ao atendimento do solicitado.

2.3 - Nada obsta a que se regularize a vida escolar de JAIRO FILEMON SÁS pois o CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 577/81 e 813/79.

2.4 - Quanto ao Histórico Escolar referente a 1ª e 2ª séries nada há a regularizar tendo em vista as adaptações realizadas pelo aluno e seu desempenho nas demais séries do 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados no exterior por JAIRO FILEMON SÁS são considerados como equivalentes à conclusão de 5ª série do 1º grau no sistema Brasileiro de ensino. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Victor Lacorte" de Araraquara - SP, em 1976, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

A EEPG "Prof. Geraldo Homero de F. Ottoni" - SP - fica autorizada a lhe expedir o competente certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 25 de novembro de 1.981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente (no exercício
da Presidência)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1982

- a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI
No Exercício da Presidência
nos termos do Regimento do
C.E.E.